

LEI COMPLEMENTAR Nº 028 (REVOGADA PELA LC 059/99)

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal número 8.742, de 07 (sete) de dezembro de 1993.

Artigo 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - O amparo às crianças e adolescente carentes.

III - A promoção de integração no mercado de trabalho.

IV - A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida.

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de promover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal de número 8.742, de 07 (sete) de dezembro de 1993 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Artigo 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e privados (por organizações de assistência social, sem fins lucrativos) constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Artigo 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa rede municipal de assistência social de amparo, proteção e promoção à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência, ao idoso e ao desprovido de recursos, à população adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de Governo na prestação dos serviços assistenciais.

II - Articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados.

III - Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais.

IV - Implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Artigo 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende: benefícios, serviços e programas previstos na Lei de número 8.742, de 07 (sete) de dezembro de 1993.

Artigo 6º - A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social.

II - Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 7º - Fica criado o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritária entre Governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social do Município de Divinópolis.

Artigo 8º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de assistência social.

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência.

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social.

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.

V - Propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.

VII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

IX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

X - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

XI - Convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e Projetos aprovados.

XIII - Aprovar critérios de concessão e valores dos benefícios eventuais.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto pelas seguintes representações.

- I - Municipal
- II - Estadual
- III - Federal
- IV - Sociedade Civil

§ 1º - Os representantes do Poder Municipal serão indicados por ato do Executivo e deverão ser pessoas que tenham poder de decisão na área que representam.

§ 2º - Todos os membros do CMAS serão empossados pelo Prefeito Municipal.

3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular e efetivo funcionamento.

§ 5º - Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 6º - os membros das representações estadual e federal serão escolhidos pela autoridade correspondente da área.

§ 7º - A soma dos representantes de que tratam os incisos I, II e III deste artigo não poderá ser superior à metade do total dos membros CMAS.

§ 8º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por outros período.

Artigo 10 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

IV - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O quórum para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um).

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 11 - O CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Do Governo Municipal:

02 (dois) representantes da Fundação Pró-Humana
01 (um) representante da SEMEC
01 (um) representante da SEMUSA
01 (um) representante da SEPLAN
01 (um) representante da SUDECOM
01 (um) representante da SEMFAZ

II - Do Governo Estadual:

02 (dois) representantes da SETAS
01 (um) representante da Superintendência Estadual da Educação
01 (um) representante da Diretoria Regional da Saúde

III - Do Governo Federal:

01 (um) representante da Previdência Social

IV - Da Sociedade Civil:

a. Representantes dos Usuários:

01 (um) representante da ADEFOM (Associação dos Deficientes do Oeste de Minas)

01 (um) representante da FAMBACOORD (Federação das Associações de Moradores de Bairros e Conselhos Comunitários Rurais de Divinópolis)

01 (um) representante da APAE (Associação de Amparo e Assistência Educacional)

01 (um) representante do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo

01 (um) representante da CMDCA (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente)

01 (um) representante do CMS (Conselho Municipal de Saúde)

b. Representante dos Prestadores de Serviços:

01 (um) representante das Creches

01 (um) representante das Escolas Especializadas

01 (um) representante das Instituições de atendimento aos Idosos

01 (um) representante dos Abrigos para crianças e adolescentes

c. Representantes dos Profissionais da Área:

01 (um) representante dos Assistentes Sociais

01 (um) representante dos Psicólogos

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá o funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio em observância da LOAS.

Artigo 13 - A Fundação Municipal de Promoção Humana prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 14 - As sessões do CMAS serão públicas

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social serão publicadas no Órgão Oficial do Município e afixados na portaria da Prefeitura Municipal.

Artigo 15 - O CMAS aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social.

Artigo 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social.

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei **estabelecer** no transcorrer de cada exercício.

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor.

VI - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo.

VII - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo deverão ser diretamente depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 18 - O FMAS será gerido pela Fundação Municipal de Promoção Humana, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, observando-se sempre o que determina a Lei número 4.320, de 17 (dezessete) de março de 1964 e possíveis alterações no que couber.

§ 1º - A manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município e sua proposta orçamentária constará do Plano Plurianual.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Fundação Municipal de Promoção Humana.

§ 3º - O Fundo deverá ter o seu balancete mensal e o balanço anual integrado ao da Fundação Municipal de Promoção Humana.

§ 4º - As contas de cada exercício estão sujeitas à análise e parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Lei.

Artigo 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo Sistema Municipal de Assistência conforme o artigo 3º desta Lei.

II - Pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 (quinze) da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 20 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 21 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, a Fundação Municipal de Promoção Humana promoverá cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, de modo a avaliá-las em termos de organização, realização de seu projeto de assistência social, atendimento dos requisitos constante da presente Lei Complementar.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 15 de janeiro de 1996

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Revogada LC 059/99